

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/001.471/92-17
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 104-12.147
RECURSO Nº : 78.296
MATÉRIA : IRPF. EX: de 1989.
RECORRENTE : RAYMUNDO TARCÍSIO DELGADO
RECORRIDA : DRF em Juiz de Fora/MG.

IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não infirmada a planilha de cálculo, elaborada com base e na declaração do imposto de renda do próprio contribuinte, é de se manter a exigência fiscal assim materializada.

Recurso não provido.

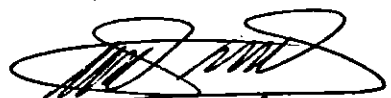
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAYMUNDO TARCÍSIO DELGADO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos. NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

|

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10640/001.471/92-17
ACÓRDÃO Nº : 104-12.147**

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MIGUEL
RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS..**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10640/001.471/92-17
ACÓRDÃO Nº : 104-12.147
RECURSO Nº : 78.296
RECORRENTE : RAYMUNDO TARCÍSIO DELGADO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 79, sob o fundamento da existência de acréscimo patrimonial a descoberto, no exercício de 1989, no valor de Ncr\$ 6.712,77.

Em sua impugnação afirma o contribuinte não haver em suas declarações nenhum rendimento não declarado e que a diferença encontrada só pode ser resultado de economias de despesas e da venda do sítio, pois que “nunca tive fonte de rendimentos que não fosse salários e subsídios e resultado de correção monetária e juros das pequeninas aplicações financeiras, conforme declarações anuais de renda.”

Alega, ainda, que .

“É possível que se tenha omitida na declaração, no quadro de rendimentos não tributáveis, até por sua pouca expressão econômica, o resultado da aplicação na conta-ouro do Banco do Brasil... E, todos sabem, conta-ouro dá rendimentos, sendo então obvio que nesses 12.500,00 estão incluídos rendimentos não tributáveis.”

A informação fiscal rebate a arguição do contribuinte, afirmando que a adição de rendimentos não tributáveis da Conta-Ouro, reclamada por ele, em nada alteraria o lançamento, pois correção idêntica seria feita no total de aplicações, majorando o seu saldo em 31.12.88.

A decisão “a quo” manteve a exigência na sua inteireza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10640/001.471/92-17
ACÓRDÃO Nº : 104-12.147

Em seu recurso voluntário o contribuinte repisa as razões da impugnação, reafirmando que nunca teve outra fonte de rendimentos que não fossem salários e subsídios (sempre tributados na fonte) e pequenas aplicações financeiras (não tributáveis).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JRL' or similar, written over the text 'É o Relatório.'

PROCESSO Nº : 10640/001.471/92-17
ACÓRDÃO Nº : 104-12.147

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

Deve-se ressaltar, de início, que o recorrente é um respeitável homem público brasileiro, a quem este Relator, particularmente, se acostumou a admirar como Político, com P maiúsculo que é, e cuja vida pública é exemplo de honestidade, seriedade, correção e coerência de posições - virtudes, infelizmente, tão pouco cultivadas por nossos políticos, a se crer nas constantes notícias da imprensa.

Feitas essas considerações a que, por dever de justiça, não poderia me furtar, passo a examinar o presente processo,

Não assiste razão ao recorrente.

As planilhas de cálculo de fls. 76 e 77 demonstram claramente, com base nas próprias declarações de rendimentos, a variação patrimonial a descoberto, levantada no auto de infração. À alegação de que a quantia de Ncr\$ 12.500,00 seria proveniente de rendimentos não tributáveis, contra põe-se a razão expendida pela fiscalização, nas informações fiscais de fl. 92, motivo porque não pode ser considerada, ressaltando o fato de não estar provada.

1. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

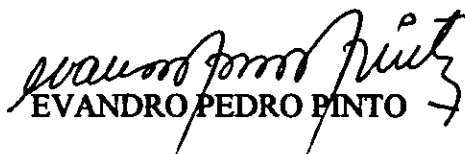
PROCESSO Nº : 10640/001.471/92-17
ACÓRDÃO Nº : 104-12.147

Creio mesmo que a diferença encontrada deva-se a alguma falta de controle ou refira-se a algum rendimento legítimo sob o ponto de vista fiscal, mas que, infelizmente, não foi o recorrente capaz de informar. A aritmética não mente jamais, devendo prevalecer os cálculos de fls. 76/77.

Sou, pois, por que se negue provimento ao recurso, para o fim de manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em fevereiro de 1995


EVANDRO PEDRO PINTO